



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600098-95.2024.6.02.0044**

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600098-95.2024.6.02.0044 - Lagoa da Canoa - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RECORRENTE: CRISTIANO FRANCISCO DOS SANTOS, CICERO FERREIRA LIMA

Advogado do(a) RECORRENTE: LUCAS ROSENDO SILVA - AL17991

Advogado do(a) RECORRENTE: LUCAS ROSENDO SILVA - AL17991

RECORRIDA: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL

Advogados do(a) RECORRIDA: LUCAS ALVES CUNHA CALLADO - AL14791-A, CARLOS EDUARDO CARVALHO DE LIMA - AL14192, BRUNO HENRIQUE CAVALCANTE DE ANDRADE - AL15937, CAIO DE AGUIAR VITORIO FRANCA - AL14044, MARIA CAROLINA BASTOS LISBOA - AL18112

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. DIVULGAÇÃO DE ENQUETE ELEITORAL SEM REGISTRO. INEXISTÊNCIA DE RIGOR METODOLÓGICO. GRUPO DE WHATSAPP. INAPLICABILIDADE DE MULTA POR AUSÊNCIA DE ELEMENTOS DE PESQUISA ELEITORAL. PROVIMENTO DO RECURSO.

I. Caso em exame

1. Recurso Eleitoral interposto por CRISTIANO FRANCISCO DOS SANTOS e CÍCERO FERREIRA LIMA contra sentença que os condenou ao pagamento de multa pela suposta divulgação de pesquisa eleitoral sem prévio registro, via grupo de WhatsApp.

## II. Questão em discussão

2. A controvérsia envolve a caracterização da postagem como pesquisa eleitoral sem registro, ensejando multa, ou como mera enquete, com conteúdo e metodologia que não atendem aos critérios exigidos para configurar pesquisa eleitoral e cuja veiculação no período eleitoral é proibida, mas sem previsão de sanção pecuniária.

## III. Razões de decidir

3. As postagens veiculadas no grupo de WhatsApp consistem em dados de intenções de voto sem rigor metodológico, típicos de uma enquete informal, sem elementos técnicos que a caracterizem como pesquisa eleitoral. Consoante o art. 33, § 5º, da Lei nº 9.504/97, a divulgação de enquetes ou sondagens no período eleitoral é vedada, mas sua divulgação sem caráter científico não enseja sanção pecuniária, conforme precedentes do TSE (TSE, AgR-AI nº 38792/SP; AgR-REspe nº 060769067/RJ). A falta de elementos técnicos impede a aplicação da multa do art. 33, § 3º, da Lei das Eleições.

## IV. Dispositivo e tese

4. Recurso Eleitoral provido para reformar a sentença recorrida, julgando improcedente a representação e afastando a multa aplicada.

---

### Dispositivos relevantes citados:

- Lei nº 9.504/1997, art. 33, §§ 3º e 5º
- Resolução TSE nº 23.600/2019, arts. 10, 17, 21 e 23

### Jurisprudência relevante citada:

- TSE, AgR-AI nº 38792/SP, Rel. Min. Sérgio Banhos, DJE 30/08/2019
- TSE, AgR-REspe nº 060769067/RJ, Rel. Min. Jorge Mussi, DJE 14/08/2019

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral interposto para, reformando a sentença recorrida, julgar improcedente a Representação Eleitoral ajuizada, nos termos do voto do Relator. Impedido o Desembargador Eleitoral Sóstenes Alex Costa de Andrade.

Maceió, 13/11/2024

Desembargador Eleitoral NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por CRISTIANO FRANCISCO DOS SANTOS e CÍCERO FERREIRA LIMA, em face da sentença proferida pelo Juízo de 44ª Zona Eleitoral que julgou procedente representação por divulgação de pesquisa eleitoral sem prévio registro, condenando os representados/recorrentes ao pagamento de multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais).

A eminente Juíza Eleitoral consignou na sentença recorrida que *"da análise dos autos, especialmente das provas documentais anexadas (prints das mensagens e postagens), restou comprovado que os representados divulgaram pesquisa de intenção de voto sem o devido registro na Justiça Eleitoral, em afronta direta às disposições legais supracitadas"*.

Em suas razões, os recorrentes sustentam que desconhecem a autoria da propagação das imagens apresentadas nos autos por meio de *prints* de grupo de WhatsApp, as quais se tratariam de montagem ou simulação de conversa no referido grupo.

Asseveram que os *prints* sem a devida autenticação ou a comprovação de sua origem, integridade e temporalidade, não são suficientes para se aferir a veracidade do conteúdo neles expostos, especialmente em ambiente digital, onde a manipulação de imagens é facilmente realizável.

Em contrarrazões, o recorrido alega que as fotos da tela do grupo de WhatsApp demonstram de forma categórica qual o número de telefone enviou as fotos, e, ainda, os áudios adicionam robustez aos *prints* anexados, não deixando dúvidas da autoria da veiculação questionada.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo provimento do Recurso Eleitoral interposto, para o fim de julgar totalmente improcedente a representação eleitoral.

Era o que havia de importante para relatar.

## VOTO

Senhores Desembargadores, vejo que o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual tenho por bem conhecê-lo.

De início, devo registrar que o objetivo da norma de regência é evitar que eventuais pesquisas sem o devido registro na Justiça Eleitoral, no ano em que se realiza o pleito, sejam difundidas à população, punindo aqueles que transgridam o texto legal, de modo a evitar desequilíbrio na disputa.

Ressalte-se que a divulgação de pesquisa eleitoral deve ser realizada de modo responsável, fazendo-se necessário o prévio registro das informações dela constantes perante a Justiça Eleitoral, sob pena de cominação de multa ao responsável pela divulgação irregular. Por isso, a violação ao texto legal enseja a aplicação de penalidade.

A respeito do tema é relevante atentar para o que prescreve o *art. 33, da Lei nº 9.504/97*:

Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:

I - quem contratou a pesquisa;

II - valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho a ser executado, intervalo de confiança e margem de erro; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - nome de quem pagou pela realização do trabalho e cópia da respectiva nota fiscal.

(...)

§ 3º A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR.

(...)

§ 5º É vedada, no período de campanha eleitoral, a realização de enquetes relacionadas ao processo eleitoral.

Ainda sobre o tema, a Resolução TSE nº 23.600/2019 dispõe o seguinte:

Art. 10. Na divulgação dos resultados de pesquisas, atuais ou não, serão obrigatoriamente informados:

I - o período de realização da coleta de dados;

II - a margem de erro;

III - o nível de confiança

IV - o número de entrevistas;

V - o nome da entidade ou da empresa que a realizou e, se for o caso, de

quem a contratou;

VI - o número de registro da pesquisa.

(...)

Art. 17. A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações constantes do art. 2º desta Resolução sujeita os responsáveis à multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais) (Lei nº 9.504/1997, arts. 33, § 3º, e 105, § 2º).

(...)

Art. 21. Os responsáveis pela publicação da pesquisa não registrada ou em desacordo com as determinações legais, inclusive o veículo de comunicação social, poderão arcar com as consequências da publicação, mesmo que estejam reproduzindo matéria veiculada em outro órgão de imprensa.

(...)

Art. 23. É vedada, a partir da data prevista no caput do art. 36 da Lei nº 9.504/1997, a realização de enquetes relacionadas ao processo eleitoral.

§ 1º Entende-se por enquete ou sondagem o levantamento de opiniões sem plano amostral, que dependa da participação espontânea do interessado, e que não utilize método científico para sua realização, quando apresentados resultados que possibilitem ao eleitor inferir a ordem dos candidatos na disputa.

§ 2º A partir da data prevista no caput deste artigo, cabe o exercício do poder de polícia contra a divulgação de enquetes, com a expedição de ordem para que seja removida, sob pena de crime de desobediência.

Nesse sentido, conclui-se que, a partir de 01 de janeiro do ano eleitoral, qualquer pesquisa eleitoral deve ser previamente registrada perante esta Justiça Especializada, sendo permitida a realização de enquetes ou sondagens informais até 16 de agosto do ano eleitoral.

Dito isso, penso que a prova ofertada pelo representante/recorrido não evidencia a existência de publicação de conteúdo que se enquadre como pesquisa eleitoral. Explico.

O representante/recorrido argumenta que os representados/recorrentes teriam divulgado, por meio do Whatsapp, pesquisa eleitoral com informações inverídicas. Assinalou que se tratou de uma mídia, onde aparecem fotos e números dos candidatos ao cargo de Prefeito de Lagoa da Canoa/AL, com supostas percentagens de intenção de votos.

Contudo, analisando a prova acostada aos autos, penso que não houve divulgação de pesquisa, mas sim de mera enquete ou sondagem, que não possui rigor metodológico, mostrando-se incapaz de impactar na opinião pública.

Importante consignar que a razão de ser dessa norma é evitar que eventuais pesquisas sem o devido registro na Justiça Eleitoral, no ano em que se realiza o pleito, sejam difundidas à população, pouco importando se quem a divulgou seja candidato ou simpatizante.

Destaque-se que a prova ofertada pelo representante evidencia a existência de publicações na rede social WhatsApp em que efetivamente se divulga enquete eleitoral. Observa-se que tal levantamento menciona dados de resultado com os candidatos a prefeito de Lagoa da Canoa no pleito de 2024, indicando as intenções de voto dos eleitores e dando conta da seguinte votação ao referido cargo:

a) Edilza Alves - 57,4%

b) Jairzinho Lira - 33,5%

c) Jarbinhas Barros - 2,9%

Nesse diapasão, penso que a divulgação desses simples dados de intenções de voto ao cargo majoritário municipal, sem sequer mencionar período em que as informações foram colhidas, não configura pesquisa eleitoral, mas mera enquete, uma vez que não foram empregados na colheita dos dados um rigor técnico e nem um questionário sofisticado. Afinal, resta evidente que os dados divulgados são típicos de uma

verdadeira colheita informal, incapaz, pois, de causar a certeza na população de que houve todo um cuidado técnico em sua obtenção.

A Resolução TSE nº 23.600/2019, aplicável ao caso, traz a distinção entre pesquisa eleitoral e enquete/sondagem, conforme abaixo:

**PESQUISA ELEITORAL (Pesquisa de Opinião Pública):** Tem caráter técnico, devendo seguir metodologia própria segundo a Ciência da Estatística.

**ENQUETE ou SONDAGEM:** Entende-se por enquete ou sondagem o levantamento de opiniões sem plano amostral, que dependa da participação espontânea da parte interessada ou importe viés cognitivo de autosseleção e que não utilize método científico para sua realização, quando apresentados resultados que possibilitem à eleitora ou ao eleitor inferir a ordem das candidatas e dos candidatos na disputa. (§ 1º, do art. 23, da Resolução TSE nº 23.600/2019).

Conforme muito bem esclarecido pelo eminente Procurador Regional Eleitoral (id. 10170263), *"a falta de elementos científicos e estatísticos que conduzam os leitores à ideia de que a apuração foi feita, por exemplo, de forma embasada, a partir de determinada metodologia, com a indicação do nível de seu confiança e a margem de erro da pesquisa, esvaziam a tecnicidade esperada dessa modalidade de coleta de dados, podendo a postagem ser classificada como divulgação de resultado de mera enquete ou sondagem, o que não autoriza a aplicação de multa. Ademais, não é possível extrair das provas apresentadas - prints da tela de whatsapp e mídias de áudios - certeza quanto à autoria das mensagens referidas"*.

Portanto, a divulgação questionada nos presentes autos não se cuida de uma pesquisa eleitoral referente ao cargo de prefeito, mas de uma simples enquete ou sondagem. Contudo, a enquete em questão não poderia ter sido realizada e nem muito menos divulgada no período eleitoral, conforme disposto no art. 33, § 5º, da Lei nº 9.504/97, razão pela qual houve violação à norma de regência. Entretanto, ante a falta de previsão legal, não se poderia apenar financeiramente os recorridos, consoante os seguintes precedentes do colendo Tribunal Superior Eleitoral, *in verbis*:

**ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. DIVULGAÇÃO DE SUPOSTA PESQUISA ELEITORAL SEM PRÉVIO REGISTRO. FACEBOOK. PUBLICAÇÃO DE DADOS SUPERFICIAIS. MULTA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. VERBETES DAS SÚMULAS 24 E 30/TSE. INCIDÊNCIA. DESPROVIMENTO.**

1. A Corte Regional, instância exauriente na análise dos fatos e das provas, assentou que os dados publicados em página pessoal do Facebook não têm elementos mínimos para configurar pesquisa eleitoral, mais se assemelhando a enquete.

2. Segundo o Tribunal de origem, o texto divulgado não teve aptidão para iludir o eleitorado, diante da inexpressividade da página do Facebook, da primariedade da mensagem e do contingente ínfimo de pessoas pesquisadas.

(...)

4. O acórdão regional está em consonância com a jurisprudência desta Corte em relação à incidência do art. 33 da Lei 9.504/97, firmada no sentido de que *"simples enquete ou sondagem, sem referência a caráter científico ou metodológico, não se equipara ao instrumento de pesquisa preconizado em referido dispositivo"* (REspe 754-92, rel. Min. Jorge Mussi, DJE de 20.4.2018). Precedentes. Incidência do verbete da Súmula 30 do TSE.

5. O entendimento do Tribunal de origem encontra respaldo na orientação jurisprudencial desta Corte, no sentido de que a incidência da multa por divulgação de pesquisa eleitoral sem registro exige a presença de alguns elementos mínimos de formalidade para que seja considerada pesquisa de opinião, sem os quais o texto pode configurar mera enquete ou sondagem, cuja divulgação prescinde de registro e não enseja a aplicação de sanção pecuniária. Precedentes.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(TSE - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 38792 - MAIRIPORÃ - SP - Acórdão de 01/08/2019 - Rel. Min. Sérgio Silveira Banhos - DJE de 30/08/2019). (Grifei).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2018. PRESIDENTE DA REPÚBLICA. REALIZAÇÃO DE ENQUETE. PERÍODO ELEITORAL. FACEBOOK. PLATAFORMA Youchoose. PESQUISA ELEITORAL. EQUIPARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MULTA. ART. 33, § 3º, DA LEI 9.504/97. INAPLICABILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. A divulgação de enquete no curso do período vedado não atrai a multa do art. 33, § 3º, da Lei 9.504/97 - direcionada apenas às pesquisas eleitorais irregulares - por inexistir sancionamento legal específico. Precedentes, dentre eles a R-Rp 0601065-45, Rel. Min. Sérgio Banhos, de 26/9/2018.

2. Ainda que a Res.-TSE 23.549/2017 contenha a previsão de multa, deve-se observar que as atribuições normativas do TSE são de natureza unicamente regulamentar (art. 105 da Lei 9.504/97), sob pena de usurpar a competência do Congresso Nacional. (...)

(TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 060769067 - RIO DE JANEIRO - RJ - Acórdão de 23/05/2019 - Rel. Min. Jorge Mussi - DJE de 14/08/2019). (Grifei).

Nesse contexto, por considerar que essa difusão da enquete não proporcionou prejuízo à normalidade do pleito e nem quebra da isonomia da disputa aos cargos eletivos, bem como diante da falta de previsão legal quanto à aplicação de sanção pecuniária à espécie, entendo que a sentença recorrida deve ser reformada, pois penso que a magistrada, desde que comprovada a autoria das mensagens questionadas, deveria ter determinado aos responsáveis que se abstivessem de repetir a conduta ilícita sob pena de multa, o que não fez.

Ante o exposto, dou provimento ao Recurso Eleitoral interposto para, reformando a sentença recorrida, julgar improcedente a Representação Eleitoral ajuizada.

É como voto.

NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

Desembargador Eleitoral Relator